



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001530-59.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JACINTO OTONHO DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TVLX VIAGENS E TURISMO S/A e GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1001530-59.2023.8.26.0020

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: JACINTO OTONHO DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADOS: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A E GOL LINHAS AÉREAS S/A

VOTO Nº 56.667

INDENIZAÇÃO – TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – CANCELAMENTO DOS VOOS EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 – RECUSA DAS RÉS EM REEMBOLSAREM AO AUTOR O VALOR DAS PASSAGENS AÉREAS – DANO MORAL, PORÉM, NÃO CONFIGURADO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DESCRITAS NA PETIÇÃO INICIAL – APELAÇÃO IMPROVIDA.

Julgando parcialmente procedente o pedido, a sentença condenou solidariamente as rés a devolverem ao autor R\$ 1.493,68, corrigidos e com juros, valor este referente às passagens aéreas cujos voos foram cancelados em razão da pandemia causada pelo Covid-19, porém, negou indenização por dano moral. Ante a sucumbência recíproca, repartiu custas e despesas, condenou as rés a pagarem os honorários do advogado do autor, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, e condenou o autor a pagar os honorários dos advogados das rés, fixados em 10% do valor atualizado da causa, na parte que não foi acolhida.

Apelou o autor. Afirma que a retenção indevida e prolongada, pelas rés, do valor das passagens aéreas que desembolsou, configura a prática de ato ilícito, tendo lhe causado dano moral. Postula indenização de R\$ 10.000,00 por dano dessa natureza e elevação dos honorários de seu advogado, de 10% para 20% do valor atualizado da causa.

Recurso tempestivo, respondido. Rejeitados embargos de declaração da corré "TVLX", os autos subiram com anotação de justiça gratuita.

É o Relatório.

A legitimidade **ad causam** deve ser aferida **in statu assertionis**. Decidiu, a propósito, o STJ: "Afirmado o autor ser titular de uma relação jurídica, de que sujeito passivo o réu, a decisão que o negue, recusando sua pretensão, terá decidido a lide, julgando o

mérito. Nada importa, para isso, que se considere outro o devedor. Releva para o processo unicamente a lide a ele trazida" (REsp 21.544-8/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 08.06.92).

No estado da asserção as corrés "TVLX" e "Gol Linhas Aéreas S/A" são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda, pois o autor lhes atribui responsabilidade por falha nos serviços que prestaram ao deixarem de lhe reembolsar o valor das passagens aéreas que não pôde usufruir em razão do cancelamento dos voos por causa da pandemia provocada pelo Covid-19.

Deveras, na interpretação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, o STJ vem decidindo que todos aqueles que participaram da introdução do produto ou serviço no mercado respondem solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação (REsp 1.077.911/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 14.10.2011; REsp 658.938/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 20.08.2012; REsp 1.209.633/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 04.05.2015).

O caso é, com efeito, de responsabilidade solidária, pois os integrantes da cadeia de consumo em ação de indenização são responsáveis por danos ao consumidor, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, não cabendo alegação de que o dano terá resultado de culpa exclusiva de um deles (AREsp 615.807/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 05.02.2015; AgRg no AREsp 207.708/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 03.10.2013; AgRg no REsp 1.116.569/ES, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 04.03.2013; AgRg no Ag 1.259.681/PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 23.10.2012; REsp 1.164.235/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 29.02.2012; REsp 980.860/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 02.06.2009).

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva reiterada em contrarrazões.

No mais, a sentença deu solução adequada ao caso e merece subsistir por seus próprios fundamentos, que passam a integrar o voto (Regimento Interno, artigo 252).

Embora o autor tenha direito ao reembolso do valor pago pelas passagens aéreas desde 31.12.2022, quando venceu o prazo legal para os prestadores de serviço lhe restituírem tal montante, conforme capítulo da sentença transitado em julgado, a recusa das rés em fazê-lo, por si só, não basta para caracterizar dano extrapatrimonial.

A propósito, transcrevo a seguir o trecho da sentença que apreciou essa questão, por bem sintetizar as razões do indeferimento do pedido de indenização por dano moral:

"Muito embora faça a parte autora jus ao reembolso dos valores pagos, não comprovou que a conduta das rés feriu-lhe a alma e a dignidade, rompendo-lhe o equilíbrio psicológico a ponto de caracterizar danos morais, não se depreendendo estes da narrativa inicial por si só. A descrição dos fatos contidos no pedido inicial indica que não sofreu a parte autora dano moral, mas mero dissabor, aborrecimento com a negativa de reembolso, circunstância, por si, insuficiente para caracterizar o alegado dano moral. Nesse sentido, observe-se que não fazem parte da narrativa circunstâncias que excedam a negativa de reembolso. Não se extrai da narrativa inicial, outrossim, dispêndio de tempo exagerado ou que extrapole o que razoavelmente se possa aceitar sem ofensa a direitos da personalidade" (fls. 322).

Deveras, nas circunstâncias do caso, poderá ter havido - e certamente ocorreu - incômodo, dissabor, aborrecimento, mas o desgaste gerado é insuficiente para permitir inferência automática de dano moral (REsp 215.666/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 29.10.01; REsp 299.282/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 05.08.02; REsp 431.303/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 26.05.03; REsp 594.570/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 17.05.04; REsp 606.382/MS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 17.05.04), que, nas circunstâncias, não pode ser presumido (REsp 968.762, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 20.06.08).

Cabe, a esse propósito, transcrever o alerta de Sérgio Cavalieri Filho: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero

dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (Programa de Responsabilidade Civil, pág. 89, Malheiros Editores, 3a. ed., 2.002).

Assim sendo, mantenho a sentença tal como proferida.

Os honorários arbitrados em favor do advogado do autor estão de acordo com o artigo 85, § 2º, do CPC e remuneram condignamente o trabalho realizado, não comportando elevação.

Por fim, em cumprimento ao § 11 do artigo 85 do CPC elevo os honorários advocatícios de responsabilidade do apelante para 15%, observada a mesma base de cálculo da sentença e o artigo 98, § 3º, do CPC (fls. 59).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator